



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

DECRETO Nº 951/18

**“DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA
ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS
AOS FORNECEDORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACUCO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Fica estabelecida a observância dos pagamentos em ordem cronológica por fonte de recursos de que trata a Lei nº 8.666/93, art. 5º, caput e § 3º.

Art. 2º. A observância dos pagamentos em ordem cronológica aos fornecedores de bens e serviços destina-se a:

- I. Assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;
- II. Diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade nas licitações;
- III. Atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria; e
- IV. Facilitar o relacionamento com os fornecedores ao agilizar os processos de despesas.

CAPÍTULO II
DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS DE PAGAMENTOS

Art. 3º. A Tesouraria organizará listas classificatórias de pagamentos distintas em ordem cronológica de vencimentos e por fonte de recursos, quando for o caso:

- I. Para compras e serviços acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme previsão de vencimento previsto nos respectivos contratos ou instrumentos equivalentes;
- II. Para compras e serviços realizados com Microempresa (ME), até o valor estabelecido no inciso anterior, o pagamento se dará em até três dias úteis da liquidação da despesa e entrega do documento fiscal;
- III. Para compras e serviços realizados com Micro Empreendedor Individual (MEI), até o valor estabelecido no inciso anterior, o pagamento se dará em 1 dia útil da liquidação da despesa e entrega do documento fiscal

§1º A inclusão de previsão de pagamento a fornecedor na lista em ordem cronológica se dará após a regular liquidação da despesa, cumprimento dos requisitos exigidos em contrato e apresentação do documento fiscal.

§2º Caso ocorra mais de um vencimento e mesma fonte de recurso para uma mesma data, para efeitos de classificação na lista por ordem cronológica será considerado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

melhor classificado o pagamento a fornecedor de acordo com a ordem de apresentação do documento fiscal.

Art. 4º. Nos documentos fiscais de serviços a data da emissão deverá acompanhar a periodicidade da prestação de serviços prevista no contrato.

Art. 5º. Em caso de a liquidação da despesa não ser efetivada ou ser cancelada devido a falhas na entrega do produto, serviço ou outro motivo justificado, o débito será retirado da lista classificatória voltando a este quando da regularização das falhas, ficando vedada a liquidação e pagamento parcial.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO OU EQUIVALENTE

Art. 6º. Os termos de contrato, bem como as substituições por instrumentos equivalentes como nota de empenho, pedidos de compra ou ordem de serviço deverão prever:

- I. A(s) data(s) do pagamento do valor total, ou de cada parcela, ou a sua previsibilidade;
- II. A forma de pagamento, se boleto bancário, ou cheque nominal ou depósito identificado com a identificação dos dados necessários para a efetivação do pagamento;
- III. Responsável pela fiscalização do contrato pelo Poder Público;
- IV. A obrigatória notificação ao fornecedor pelo responsável pelo acompanhamento do contrato de serviços, caso haja a necessidade de medições por parte da Administração Municipal, autorizando a emissão da nota fiscal correspondente ao período;
- V. Local de entrega do produto e respectivo documento fiscal em caso de materiais ou bens de natureza permanente; e
- VI. Local de entrega do documento fiscal em caso de prestação de serviços.

CAPÍTULO IV
DAS EXCEÇÕES
Seção I
Situações Justificáveis

Art. 7º. O pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade somente poderá ser realizado se comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

- I. Para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais ou para restaurá-los;
- II. Para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;
- III. Para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis motivadamente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

- IV. Nos casos em que decorram vantagens financeiras para o erário, como descontos e abatimentos para pagamentos antecipados, conforme oferta isonômica aos fornecedores; e
- V. Nos casos em que for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município.

Parágrafo único. O pagamento de que se trata este artigo será precedido de justificativa do Prefeito Municipal, de publicação na imprensa oficial e no portal de transparência do Poder Executivo.

Seção II
Situações Não Aplicáveis

Art. 8º. Não se aplicam as disposições deste Decreto as que digam respeito a despesas:

- I. Para suprimentos de Fundos Especiais e diárias;
- II. De pagamentos de vencimentos ou parcelas indenizatórias de salários, ativos, inativos e pensionistas;
- III. Relativas a pagamento de obrigações tributárias;
- IV. Necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;
- V. Repasses às organizações da sociedade civil ou subvenções econômicas;
- VI. Transferências que se fundamentem no art.26 da LC nº 101/2000;
- VII. Devoluções de tributos municipais;
- VIII. Devoluções de transferências voluntárias;
- IX. Que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Art. 9º. As listas de credores serão divulgadas em tempo real no Portal de Transparência do Poder Executivo.

Art. 10º. O contratado poderá representar à Secretaria de Fazenda para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

Art. 11º. Constatada a ocorrência de favorecimento ou de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, a Tesouraria representará à Secretaria Geral de Controle Interno.

Art. 12º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2018.

BRUNO ALVES BOARETTO
Prefeito